



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000329/2007-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-001.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MELPLAN PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. IRPJ. LUCRO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN. Comprovado que o Contribuinte é optante do Lucro Presumido trimestral e que realizou recolhimento do IRPJ, é de rigor a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Tendo o lançamento sido efetuado após o prazo de 05 (cinco) anos, deve ser cancelada a autuação, devendo ser mantida quanto aos demais períodos não decaídos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. CSLL. LUCRO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN.. À CSLL, aplica-se o mesmo entendimento em relação ao IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.981/95 e art. 6º, parágrafo único da Lei n. 7.689/88, razão pela qual lhe é extensivo o reconhecimento da decadencial parcial do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PIS. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. RECOLHIMENTOS MENSAIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I DO CTN. O prazo decadencial para lançamento do PIS e da COFINS é quinquenal, devendo ser observada a comprovação de efetivo recolhimento das exações para aplicação do art. 150, §4º do CTN. Caso contrário, deverá ser observado o disposto no art. 173, I do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. PIS. CRITÉRIO TEMPORAL. DECRETO N. 4.524/2002. Nos termos do art. 74 do Decreto n. 4.524/2002, o critério temporal para apuração do PIS e da COFINS é mensal. Tendo a Fiscalização apurado as bases de cálculo trimestralmente, correto está o procedimento de expurgar do valor tributável as receitas auferidas nos dois primeiros meses do trimestre que foi considerado, mantendo-se a tributação apenas sobre os últimos meses de cada trimestre.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. COFINS. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. RECOLHIMENTOS MENSAIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I DO CTN. O prazo decadencial para lançamento do PIS e da COFINS é quinquenal, devendo ser observada a comprovação de efetivo recolhimento das exações para aplicação do art. 150, §4º do CTN. Caso contrário, deverá ser observado o disposto no art. 173, I do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. COFINS. CRITÉRIO TEMPORAL. DECRETO N. 4.524/2002. Nos termos do art. 74 do Decreto n. 4.524/2002, o critério temporal para apuração do PIS e da COFINS é mensal. Tendo a Fiscalização apurado as bases de cálculo trimestralmente, correto está o procedimento de expurgar do valor tributável as receitas auferidas nos dois primeiros meses do trimestre que foi considerado, mantendo-se a tributação apenas sobre os últimos meses de cada trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

O presente feito cuida de recurso de ofício interposto pela E. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, em razão do reconhecimento de ofício (i) da decadência parcial do lançamento, referente aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2002; e (ii) equívoco quanto à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que culminou na parcial procedência da impugnação apresentada para cancelamento das seguintes exigências: quanto ao **IRPJ** (R\$ 429.826,66); à **CSLL** (R\$ 60.432,76), à **COFINS** (R\$ 242.707,81); ao **PIS** (R\$ 52.586,66), abrangendo os anos-calendários 2002 e 2003, contemplando apenas o principal, sem cômputo da multa de ofício de 75%.

Na origem, cuida-se de procedimento de ofício (MPF n. 0710200.00214/2006) que resultou na lavratura de Autos de Infração em razão de omissão de receitas, atinentes a depósitos bancários, cujas informações foram obtidas por meio de Requisições de Movimentação Financeira (fls. 83/84 e 111/112), os quais não foram identificados pelo Contribuinte.

Com efeito, após o Sr. Auditor Fiscal diligenciar à sede do Contribuinte, indicada nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, e atestar “*não existir no endereço cadastrado o estabelecimento em epígrafe*” (fl. 80), foram lavrados Termos de Intimação Fiscal (fls. 70/80) aos sócios da empresa, Srs. Paulo Joaquim Silva e Maria Cesar de Menezes, para que apresentassem a documentação solicitada no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 76).

Diante da inércia dos sócios, a Fiscalização expediu as competentes Requisições de Movimentação Financeira – RMFs. Prestadas as informações, foram elaborados cálculos (109/110 e 131/140) e intimados os sócios do contribuinte para que justificassem aquelas movimentações não declaradas (fls. 107; 130; 134 e 138), tendo o Sr. Paulo Joaquim Silva prestado os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

“Os créditos, constantes dos extratos bancários da empresa, recebidos no período de 2002 e 2003, questionados na intimação de V. S., correspondem a recebimentos provenientes de serviços prestados a clientes, na área de planejamento, desenvolvimento e manutenção de projetos de informática, inerentes à atividade operacional da nossa empresa.

Tais lançamentos, por sua vez, foram devidamente escriturados nos nossos registros contábeis, como pode ser comprovado através das cópias autenticadas do livro caixa e do livro de apuração do ISS, ora encaminhados junto à presente.

Inadvertidamente, e por um mero lapso, esses valores deixaram de ser computados, nas Declarações do Imposto de Renda, pelo contador responsável.” (fl. 141)

Em razão do reconhecimento pelo sócio do contribuinte de que os valores não foram oportunamente declarados à tributação, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do Lucro Presumido (trimestral) com base nessa receita descoberta, tendo sido lançados de ofício o IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS, COFINS), cujas informações e cálculos constam às fls. 276/280.

O contribuinte foi notificado pessoalmente em 1º/11/2007 (fl. 276), tendo apresentado impugnação (fls. 286/287) que, como adiantado, foi parcialmente provida pela E. DRJ/RJ1 para **excluir da tributação o período referente aos três primeiros trimestres de 2002 e ajustar a base de cálculo do PIS/COFINS** que foram consideradas trimestralmente, enquanto que deveriam ter sido apuradas mensalmente. Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio.

CONTRIBUICOES SOCIAIS. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 DO STF. EXISTENCIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a par da Súmula nº 08, do STF, o instituto da decadência aplicado às contribuições passa a ser regido pelo CTN. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando O contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento da contribuição sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Verificada a existência de pagamentos a este título, rege-se o instituto da decadência pela regra estampada neste último dispositivo legal, diante do qual se conta o prazo de cinco anos a partir do fato gerador, sendo que a tributação da CSLL é trimestral, enquanto para as contribuições COFINS e PIS, as suas apurações são mensais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMULAÇÃO GENÉRICA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem

justificar a necessidade da prova pretendida, nem especificar os quesitos a serem respondidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE OPÇÃO.

A opção pela tributação sob o regime do lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada Ano-calendário.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE APURAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade lançadora deve determinar o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Lançamento Procedente em Parte (fls. 297/298, sem destaques no original)

Para a adequação dos valores em observância ao decidido acima, foi elaborado novo Extrato do Processo (fls.325/328) e, em razão do insucesso da intimação via AR (fls. 320/321), foi afixado Edital de Intimação do contribuinte, em 19/06/2009.

Cumpre registrar que os créditos não decaídos, quais sejam, aqueles apurados em relação ao último trimestre de 2002 e ao ano-calendário 2003, foram transferidos para o Processo Administrativo n. 10730.721177/2009-07, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 323/324.

Diante da ausência de manifestação do Contribuinte e considerando que o crédito exonerado total foi de R\$ 785.553,54, em valores históricos, sem o acréscimo da multa de ofício (fixada em 75%), os autos foram remetidos a esse E. Conselho para julgamento do presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme se extrai do relatório acima, o presente recurso de ofício versa sobre duas questões independentes: (i) a ocorrência ou não de decadência do lançamento atinente aos períodos de 03/2002, 06/2002 e 09/2002, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 150, §4º do CTN; e (ii) equívoco na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que a Fiscalização teria computado os valores apurados trimestralmente, enquanto que o Decreto n. 4.524/2002 exigira sua apuração mensalmente.

Frise-se que não houve interposição de recurso voluntário pelo Contribuinte, razão pela qual passo a analisar detidamente as razões adotadas pela E. DRJ/RJ1 que motivaram a exclusão de parte dos créditos exigidos.

Vejamos cada item isoladamente.

I – Da decadência. Lucro Presumido. Regime de apuração trimestral. Existência de comprovantes de recolhimentos parciais. Aplicação do art. 150, §4º do CTN

I.1. Do IRPJ e CSLL

O v. acórdão recorrido suscitou, *ex officio*, questão preliminar atinente à decadência parcial do lançamento impugnando, por reconhecer tratar-se de questão de ordem pública e, acertadamente, que o Imposto de Renda é tributo sujeito à homologação.

Inicialmente cumpre registrar que, a despeito de inaplicável ao caso por já se encontrar em vigor a Lei n. 9.430/96, não há necessidade de qualquer retificação no entendimento da E. DRJ/RJ1 quanto ao reconhecimento de ser o Imposto de Renda tributo sujeito à homologação, a partir de da edição da Lei n. 8.383/91, cujo art. 38, §1º atribuiu ao Contribuinte a obrigação de apurar “a base de cálculo e o imposto devido”.

É que essa previsão foi mantida pela Lei n. 9.430/96, vigente à época dos fatos, que estabelecia a sistemática de apuração de imposto de renda pelo Lucro Presumido, cujos fatos geradores ocorreriam **trimestralmente**, tendo o contribuinte prazo para recolhimento do tributo até o último dia do mês subsequente, conforme se extrai dos dispositivos abaixo:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais

encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em **quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.**

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Assim, é extirpe de dúvidas que Imposto de renda se sujeita à homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual deverá observar o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, conforme amplamente sabido nessa E. Turma, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

No que importa ao presente caso, o v. acórdão recorrido reconheceu que o Contribuinte, em relação aos anos-calendários 2002 e 2003, **optou por aquela sistemática de apuração trimestral**, nos termos das DIPJs às fls. 41/72 e 73/76, bem como efetivamente “realizou pagamentos de IRPJ, mediante apuração do Lucro Presumido, em todos os trimestres do ano calendário 2002” (fl. 304), conforme Relação de Pagamentos juntadas às fls. 292/295, razão pela qual deveria ser observado o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Assim, considerando (i) o período fiscalizado (anos-calendários 2002 e 2003); (ii) a apuração trimestral do Lucro Presumido; e (iii) que a ciência pessoal do Contribuinte quanto ao lançamento apenas ocorreu em 1º/11/2007 (fl.10), é inequívoco o **transcurso do prazo decadencial em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002**, devendo ser mantido o lançamento quanto aos demais períodos.

Tal entendimento **deve ser estendido à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, eis que, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.981/95 e art. 6º, parágrafo único da Lei n. 7.689/88, essa exação segue a mesma sistemática de apuração adotada em relação ao IRPJ, sendo que igualmente restou comprovado nos autos (fls. 292/295) que o Contribuinte “procedeu ao pagamento de CSLL para todos os trimestres do ano calendário 2002” (fl. 305).

Assim, em relação ao IRPJ e CSLL, deve ser mantido o cancelamento do lançamento em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002, conforme determinado pelo v. acórdão recorrido.

1.2. Das Contribuições ao PIS e à COFINS

Com relação às Contribuições ao PIS e à COFINS, o v. acórdão recorrido reconheceu a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 08 ao caso, de modo que o prazo decadencial para lançamento de tais exações deve ser aquele estabelecido pelo art. 150, §4º, do CTN, supratranscrito, em relação ao período em que houve recolhimento antecipado pelo Contribuinte ou, na ausência dessa antecipação, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN.

Com base nessas premissas, a E. DRJ/RJ1 concluiu pela decadência dos “lançamentos relativos aos meses de junho a outubro (exceto para o mês de agosto) de 2002, sendo válidos, pois, os demais lançamentos”, calcado nos seguintes fundamentos:

“Quanto às contribuições COFINS e PIS, as pesquisas de fls. 263/266 revelam a ocorrência de recolhimentos, a este título, apenas para os períodos de apuração relativos aos meses de junho, julho, e setembro em diante do ano calendário 2002. Assim, para os fatos geradores relativos aos meses de junho a outubro de 2002, exceto agosto/2002, teria se operado a decadência do direito do fisco em lançar, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, sendo certo que para os fatos geradores referentes aos meses de janeiro a maio e agosto de 2002, aplica-se a regra geral estampada no art. 173, inciso I, do CTN, e que tem a seguinte redação: [...]” (fl. 305, destaques acrescidos).

Realmente, da análise da Relação de Pagamento extraída do Sistema de Arrecadação Federal, juntada às fls. 294/295, é possível atestar que o Contribuinte efetuou recolhimentos mensais referente à COFINS (código de recolhimento 2172) e ao PIS (código de recolhimento 8109) **em relação aos meses de Junho, Julho, Setembro e Outubro de 2002.**

Por outro lado, ausente a comprovação de recolhimento de quaisquer montantes quanto aos demais períodos, está correto o entendimento da E. DRJ/RJ1 quanto à aplicação do art. 173, I do CTN, o qual dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Deste modo, deve ser mantido o v. acórdão recorrido que reconheceu a decadência do lançamento em relação aos meses de Junho a Outubro/2002, exceto com relação a Agosto, mantendo-se o lançamento quanto aos demais períodos.

II – Da quantificação das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Apuração mensal. Decreto n. 4.524/2002

Por último, a E. DRJ/RJ1 entendeu que “a autoridade fiscal considerou equivocadamente, o período de apuração destas contribuições como trimestral, ao invés de mensal” (fl. 309), nos termos do Decreto n. 4.524/2002, o qual dispõe:

Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º).

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo as hipóteses previstas nos arts. 76 e 77.

Com efeito, conforme se verifica da conjugação das informações dos Autos de Infração atinentes ao PIS e à COFINS, respectivamente às fls. 27 e 32, e da consolidação dos depósitos bancários não identificados (fls. 109/110 e 132), é inequívoco que a **Fiscalização adotou os mesmos critérios utilizados na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL para fins de quantificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, identificação das receitas omitidas no TRIMESTRE.**

Ocorre que, como precisamente indicado pela r. decisão recorrida, tanto o PIS quanto a COFINS têm como **critério temporal do fato gerador o período mensal** e não trimestral, nos termos do supracitado Decreto 4.524/2002.

Assim, incumbiria à Fiscalização segregar mensalmente a receita omitida pelo Contribuinte e sobre esse montante lançar as contribuições em referência.

Porém, esse critério não foi observado, razão pela qual a r. decisão recorrida excluiu do lançamento os dois primeiros meses de cada trimestre quantificado pela Fiscalização, restringindo a exigência, portanto, “aos últimos meses de cada trimestre”, observando os valores consolidados por meio das RMFs às folhas 109/110 e 136.

Quanto ao ponto, cumpre salientar a razoabilidade do entendimento externado pela d. DRJ/RJ1, tendo em vista que, ao menos em relação àquele último mês do trimestre, estaria correto o lançamento efetuado, apesar de sua base de cálculo ter sido ilegalmente majorada pela adição das receitas auferidas nos dois meses anteriores.

Daí porque, acertadamente, deve ser mantida a tributação apenas sobre a receita omitida no último mês de cada trimestre, em observância ao art. 74 do Decreto 4.524/2002, já que o acréscimo dos demais meses àquele de encerramento do trimestre configura inequívoco erro material e, como sabido, não pode ser corrigido no mesmo lançamento.

Diante de todas essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, de modo a manter as exclusões determinadas pelo v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator